



## PROCESSO TC N.º 04264/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti

Interessados: Dr. João Azevêdo Lins Filho e outro

Advogados: Dra. Larissa Maria Vasconcelos Coelho (OAB/PB n.º 28.047) e outro

Procurador: Dr. Fábio Andrade Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CASA CIVIL DO GOVERNADOR – SECRETÁRIA EXECUTIVA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM APENAS PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00234/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR – CCG, DRA. ÍRIS RODRIGUES DANTAS CAVALCANTI, CPF n.º 010.\*\*\*.\*\*\*-55*, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.\*\*\*.\*\*\*-55, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e normativos, abstendo-se, inclusive, de executar ações e dispêndios assistencialistas, haja vista o não enquadramento destes auxílios com as



## PROCESSO TC N.º 04264/22

competências do órgão, conforme apuração evidenciada no artefato técnico, fls. 6.023/6.043.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Governador do Estado, exercício financeiro de 2023, Processo TC n.º 00226/23, objetivando o exame da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos efetivos e comissionados no âmbito da Casa Civil do Governador.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 07 de junho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 04264/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da CASA CIVIL DO GOVERNADOR – CCG, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.\*\*\*.\*\*\*-55, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos no álbum processual, emitiram peça técnica inicial, fls. 6.023/6.043, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) a Casa Civil do Governador - CCG, consoante informações contidas no relatório de atividades enviado, é órgão integrante da Secretaria de Estado do Governo e possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária; c) a Lei Estadual n.º 11.831/2021 fixou as despesas da CCG em R\$ 23.093.896,00, equivalente a 0,17% dos dispêndios totais definidos para o Estado da Paraíba, R\$ 13.317.790.731,00; d) durante o ano, em decorrência da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, a quantia autorizada alcançou R\$ 23.030.659,34; e) os gastos efetuados, na soma de R\$ 21.704.369,98, corresponderam a 94,24% do montante orçado atualizado; f) os restos a pagar inscritos ascenderam ao patamar de R\$ 199.240,21; g) não foram registrados procedimentos licitatórios implementados no período; e h) o quadro de pessoal, em dezembro de 2021, era composto de 453 servidores.

Ao final de sua peça técnica, os inspetores da DICOG I, após sugerirem o envio de recomendações para realização de um melhor planejamento nas aquisições de gêneros alimentícios, apresentaram, sumariamente, as máculas constatadas. Sob a responsabilidade da Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, enumeraram as seguintes eivas: a) efetivações de despesas na Ação Governamental 2610, na soma de R\$ 4.780,06, em desacordo com os princípios da isonomia, impessoalidade e finalidade pública, apesar das sucessivas recomendações desta Corte; b) elevado quantitativo de servidores envolvidos em serviços de apoio na residência oficial do Governador e sem o devido esclarecimento acerca do regime de revezamento das equipes de civis e de militares, de modo a demonstrar o número de pessoas com atuações diárias; c) aquisições elevadas de gêneros alimentícios; e d) pagamentos a maior no valor de R\$ 19.089,73 e realizações de gastos anormais no total de R\$ 166.159,20 em favor da empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA. Já a cargo do Chefe do Poder Executivo do Estado, Dr. João Azevêdo Lins Filho, listaram uma pecha, qual seja, desproporcionalidade entre o número de ocupantes de cargos efetivos e em comissão no âmbito da CCG.

Processada a intimação da Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador durante o exercício de 2021, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, bem como efetivadas as citações da sociedade KAIRÓS SEGURANÇA LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Lincoln Thiago de Andrade Bezerra, e do Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, fls. 6.046/6.047 e 6.049/6.050, todos apresentaram contestações.

A Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti disponibilizou defesa, fls. 6.053/6.063, onde alegou, abreviadamente, que: a) as hospedagens foram destinadas aos consultores responsáveis pela orientação e elaboração dos planos relacionados à estruturação e funcionamento de museus; b) as coroas de flores foram adquiridas para homenagens póstumas a personagens ilustres e consagradas na sociedade paraibana; c) a Casa Civil do Governador detinha



## PROCESSO TC N.º 04264/22

competência legal para prestar supletivamente assistência social, econômica e financeira a pessoas carentes; d) a residência oficial do Governador, denominada Granja Santana, funciona em horário integral e é composta por diversos ambientes, o que demanda um número considerável de funcionários; e) o quantitativo de gêneros alimentícios adquirido é suficiente e proporcional ao número de colaboradores e moradores alimentados no local; e f) não houve emissões de empenhos e pagamentos a maior à empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA., cujo contrato foi firmado com estrita observância aos princípios administrativos.

A empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA. juntou peças, fls. 6.069/6.162, e asseverou, grosso modo, que: a) o instrumento de repactuação e as notas fiscais encartadas demonstravam a lisura dos dispêndios; e b) a vigilância do prédio da Casa Civil do Governador não era atribuição da Polícia Militar.

Já o Dr. João Azevêdo Lins Filho veio aos autos, fls. 6.166/6.172, para informar, sinteticamente, que: a) não poderia ser chamado no presente feito, pois não foi o ordenador de despesas da CCG; e b) os servidores do órgão foram nomeados para cargos previstos em lei.

Encaminhados os autos aos inspetores deste Tribunal, estes, com base nos mencionados artefatos processuais de defesas, emitiram novo relatório, fls. 6.180/6.201, onde consideraram elididas as eivas pertinentes a pagamento a maior no valor de R\$ 19.089,73 e à realizações de despesas irregulares no total de R\$ 166.159,20 em favor da empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA. Além disso, ao sustentarem a pecha relativa à desproporcionalidade entre o número de ocupantes de cargos efetivos e em comissão, enfatizaram a imperatividade de abordagem do fato na prestação de contas do Governo do Estado. Por fim, mantiveram *in totum* as demais pechas atribuídas à Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 6.204/6.213, opinou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade da Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, exercício financeiro de 2021; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; c) envio de diversas recomendações à administração do órgão; e d) análise da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de efetivos para exame no processo de acompanhamento da gestão do Governo do Estado.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 31 de maio de 2023, fls. 6.214/6.215, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 6.216, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.



## PROCESSO TC N.º 04264/22

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os peritos deste Tribunal, ao examinarem os dispêndios na Ação 2610 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL, especificamente no elemento de despesa 32 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, no montante de R\$ 4.780,06, observaram os custos de hospedagens e de coroas de flores (Notas de Empenhos n.º 34 e 44). E, ao tratarem de assistencialismo no âmbito da Casa Civil do Governador – CCG, os técnicos da Corte, igualmente ao constatado nos exames de contas pretéritas, evidenciaram, inobstante a sua previsão na Lei Estadual n.º 7.020/2001 e a sua regulamentação nos Decretos Estaduais n.ºs 22.787/2002 e 24.191/2003, que referidos auxílios, além de ensejarem uma grande subjetividade nas outorgas, não se coadunavam com a natureza do órgão, pois existente na estrutura do Estado a Secretaria de Desenvolvimento Humano, que atua nesta seara.

Por conseguinte, diante da reincidência da mácula em epígrafe e da constatação de que as advertências deste Pretório de Contas nos julgamentos de contas anteriores não surtiram, em sua totalidade, os devidos efeitos, além da devida reprimenda à Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, cabe, nesta oportunidade, as renovações de recomendações, desta feita no sentido da administração da Casa Civil do Governador abster-se de executar possíveis ações de assistência social, ante ao não enquadramento destes benefícios com a índole comprovadamente assistencial, a inexistência de critérios objetivamente estipulados para concessões destes aparos, em razão da subjetividade na sua autorização, bem como a falta de qualquer relação entre as competências do órgão com a efetivação destes dispêndios, conforme apuração técnica detalhada no relatório, fls. 6.023/6.043.

A respeito da estrutura funcional da Casa Civil do Governador, os especialistas desta Corte, ante da falta de maiores informações por parte da gestão do órgão estadual, apontaram elevados quantitativos de servidores e de aquisições de gêneros alimentícios. Para tanto, enfatizaram compras expressivas de alimentos no período de 2021, cuja soma alcançou R\$ 740.290,55, que, de acordo a equipe de instrução do Tribunal, amparada em informações da administração, foram realizadas sem licitações. Deste modo, os peritos deste Sinédrio salientaram, segundo dados disponibilizados pelo órgão, a existência de 02 (dois) residentes na Granja Santana, de 34 (trinta e quatro) trabalhadores civis e de 60 (sessenta) policiais militares, sem, todavia, a demonstração da composição das equipes de trabalho, de modo a especificar a grandeza de pessoas por dia em atividade.

Na análise da defesa, fls. 6.180/6.201, os inspetores deste Pretório repisaram a falta de apresentação de efetivos controles discriminadores do quantitativo diário de trabalhadores e das necessidades do consumo de gêneros alimentícios. E, de mais a mais, em razão das observações técnicas, na esteira do posicionamento do Ministério Público Especial, que, ao destacar a recorrência desta situação ao longo de vários exercícios financeiros, enfatizou a necessidade de remessa de recomendações no sentido da gestão otimizar as aquisições de alimentos, promover a regular licitação, realizar um controle das escalas de revezamento dos servidores que trabalham nas dependências da Granja Santana, bem como efetuar o devido domínio dos visitantes, de modo a justificar as grandes quantidades de carnes adquiridas para as refeições locais.

Por fim, igualmente ao verificado nas prestação de contas dos intervalos de 2019, Processo TC n.º 06354/20, e de 2020, Processo TC n.º 05823/21, a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas apontou a desproporcionalidade entre o quantitativo de



## PROCESSO TC N.º 04264/22

ocupantes de cargos em comissão e dos efetivos no âmbito da Casa Civil do Governador, visto que, em dezembro de 2021, os servidores exclusivamente comissionados atingiram 252 e destacadamente efetivos alcançaram 120 pessoas. Destarte, em comunhão com os entendimentos técnicos e ministerial, referida constatação, diante da responsabilidade do Governador do Estado da Paraíba, a matéria deve ser examinada nos autos do processo de acompanhamento da gestão do Governo do Estado, ano de 2023, Processo TC n.º 00226/23, razão pela qual deve ser determinado o traslado de cópia desta decisão para o referido feito.

Feitas todas essas considerações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, porquanto não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidades e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de recomendações e outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbo ad verbum*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as **CONTAS DE GESTÃO** da **ORDENADORA DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR – CCG**, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.\*\*\*.\*\*\*-55, relativas ao exercício financeiro de 2021.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIE** recomendações no sentido de que a Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, CPF n.º 010.\*\*\*.\*\*\*-55, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e normativos, abstendo-se, inclusive, de executar ações e dispêndios assistencialistas, haja vista o não enquadramento destes auxílios com as



## PROCESSO TC N.º 04264/22

competências do órgão, conforme apuração evidenciada no artefato técnico, fls. 6.023/6.043.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Governador do Estado, exercício financeiro de 2023, Processo TC n.º 00226/23, objetivando o exame da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos efetivos e comissionados no âmbito da Casa Civil do Governador.

É a proposta.

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2023 às 09:08



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2023 às 09:15



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL